

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO

Atendidas as exigências das Constituições Federal e Estadual, nós, Vereadores Municipais, invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica que constituirá o ordenamento político-administrativo básico do Município de Mandaguaçu, Estado do Paraná.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de Mandaguáçu, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º - O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a Legislação estadual.

Art. 3º - É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Parágrafo único :

A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município de Mandaguáçu, além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 5º - São órgãos do Governo Municipal:

I - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores;

II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do Art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo único :

A posse do Prefeito e Vice-Prefeito, se dará a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 7º - A eleição dos Vereadores será realizada na mesma data da eleição do Prefeito, dando-se a posse a 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial.
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;
- X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;
- XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social,

na forma da legislação federal;

XII - elaborar o Plano Diretor da Cidade, observado o § 1º do Artigo 182 da Constituição Federal;

XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XV - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) - os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

b) - o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) - os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) - os serviços de cargas e descargas e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas;

XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVIII - prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, inclusive lixo hospitalar;

XIX - dispor sobre os serviços funerários, administrar cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XX - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIII - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

- XXIV - aceitar legados e doações;
- XXV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) - conceder ou renovar a licença para a sua abertura e funcionamento;
 - b) - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação ao sossego público e aos bons costumes;
 - c) - promover o fechamento daqueles que funcionarem - sem licença, ou depois da revogação desta;
- XXVII - dispor sobre o comércio ambulante;
- XXVIII - instituir e impor as penalidades por infrações - das suas leis e regulamentos;
- XXIX - prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º- É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o

abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território ;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único:

À cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.10º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) - a assistência social;

b) - as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) - a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

- d) - o ensino fundamental , pré-escolar e especial prioritário para o município;
- e) - a proteção dos documentos, obras de artes, outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- f) - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
- g) - os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
- h) - os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e na forma da Constituição Estadual;
- i) - o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 - O Patrimônio Público Municipal de Mandaguaçu, é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.

Parágrafo único:

São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 12 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço

público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

Art. 13 - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta legislação federal pertinente.

§ 1º - A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2º - A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

Art. 14 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 15 - O município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para as atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores em número proporcional à população do Município.

Parágrafo único:

Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 20 - A Câmara Municipal de Mandaguauçu compõe-se de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único:

As inelegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

Art. 21 - Salvo disposições em contrário, constantes desta Lei ou de Legislação Superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 22 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores Prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 23 - O Presidente prestará o seguinte compromisso:

" PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO", e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: " ASSIM O PROMETO ".

Art. 24 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 22 poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.

SEÇÃO III

DA MESA

Art. 25 - Na sessão de instalação, após prestarem compromisso e empossados, os Vereadores reunidos sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único:

A eleição da mesa será realizada conforme dispuser o regimento Interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

Art. 26 - A Mesa será composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º - No impedimento e ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - No seu impedimento ou ausência, o 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário.

Art. 27 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 28 - Compete a Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - propor projetos de Resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II - propor projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III - suplementar, por Resolução, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência;

IV - elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal,

bem como alterá-la quando necessário;

V - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na lei orçamentária do Município;

VIII - propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 29 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V - baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI - fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgados;

VII - declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

X - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;
- IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, XI da Constituição Federal;
- V - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, utilizando como recursos, os previstos na legislação Federal.
- VI - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, e verba de representação do Presidente, que poderá ser reajustada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo Municipal;
- VII - fixar, em cada legislatura para ter vigência, na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso anterior.
- VIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- IX - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- X - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- XI - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias e do País por qualquer prazo;
- XII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e referentes à Administração Municipal;
- XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;
- XIV - apreciar os vetos do Prefeito;
- XV - conceder honorárias a pessoas que, reconhecida

comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVI - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal na forma da lei;

XVII - convocar o Prefeito ou os Secretários para prestar esclarecimentos sobre assunto de suas competências;

XVIII - aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XIX - processar os Vereadores, conforme dispuser a lei;

XX - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma da Constituição Federal;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II - abertura de créditos especiais e suplementares e os extraordinários, abertos na forma do § 3º do Art. 167 da Constituição Federal;

III - concessões de isenções de impostos municipais;

IV - planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

V - fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;

VI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo Art. 37, XI, da Constituição Federal;

VII - regime jurídico único e lei de remuneração dos

VIII - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação estadual e a federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

IX - autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

X - aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens imóveis municipais, na forma da lei;

XI - matérias de competência comum, constantes do Art. 9º desta lei e do Art. 23 da Constituição Federal;

XII - remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

XIII - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XIV - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do Art. 182 da Constituição Federal;

XV - autorização ao Prefeito Municipal, mediante lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da cidade, nos termos da lei federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe as penas do § 4º, art. 182 da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

Art. 32 - Os Vereadores, em número proporcional à população municipal, são os representantes do povo, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

§ 1º - O número de vereadores obedecerá os limites fixados pela Constituição Estadual.

§ 2º - A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de vereadores, será aquela estimada pela Fundação IBGE, que a fornecerá, por escrito, à Câmara Municipal ,

procedendo-se ao ajuste no ano anterior as eleições.

Art. 33 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 34 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - receber remuneração das entidades mencionadas - na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) - ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nos órgãos da administração direta ou indireta no Município, salvo o de Diretor de Departamento;

c) - exercer outro mandato eletivo;

d) - pleitear interesses privados perante a Administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único:

A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da lei federal.

Art. 35 - O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 36 - O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 37 - O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I - por doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

IV - para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;

V - para exercer o cargo de Diretor de Departamento.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo de licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 38 - A suspensão e a perda do mandato do Vereador, dar-se-ão nos casos previstos na Constituição Federal, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 39 - Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal, convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

Art. 40 - Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 41 - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de um ano, permitida a reeleição.

Art. 42 - As Comissões Temporárias serão constituídas na

forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 2º - As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

Art. 43 - Na composição da Mesa de Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

Art. 44 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

Art. 45 - Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores;

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal;

Art. 46 - Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 47 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único:

Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.

Art. 48 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela maioria absoluta dos Vereadores;

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita.

SEÇÃO VIII

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único:

Os vetos e os requerimentos, terão única discussão e votação.

Art. 50 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

- I - das leis concernentes a :
 - a) - Plano Diretor da Cidade.
 - b) - alienação de bens imóveis;
 - c) - concessão de honrarias;
 - d) - concessão de moratória, privilégios e remissão

de dívida;

- II - da realização de sessão secreta;
- III - da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;
- V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- VI - da destituição de componente da Mesa;
- VII - da representação contra o Prefeito;
- VIII - da alteração desta lei, obedecido o rito próprio;

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

- I - das Leis concernentes;
 - a) - ao código tributário municipal;
 - b) - à denominação de próprios e logradouros;
 - c) - a rejeição de veto do Prefeito;
 - d) - ao zoneamento do uso do solo;
 - e) - ao código de edificações e obras;
 - f) - ao código de posturas;
 - g) - ao estatuto dos servidores municipais;
 - h) - à criação de cargos e aumentos de vencimentos - dos servidores municipais.

II - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III - da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, na forma prevista no inciso XV do Art.31 desta lei.

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 5º - As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 6º - O voto será secreto:

- I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III - nas deliberações de veto;

IV - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores.

§ 7º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver - sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 8º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;

II - Decretos legislativos, editados pela Presidência da Câmara para prover sobre matéria político-administrativa com efeitos externos ao Poder Legislativo;

III - Resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara.

Art. 52 - A iniciativa dos projetos de lei cabe aos:

I - Prefeito Municipal;

II - Vereador;

III - Mesa Executiva da Câmara.

Parágrafo único:

A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargo;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 54 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º - Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto de lei seja feita em quarenta e cinco dias.

§ 2º - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 5º - As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 6º - As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum da sua elaboração, e obedecido o mesmo rito, cabendo a promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56 - O projeto de Lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 57 - A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o

Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o envia
rá ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse pú**u**blico, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silê**u**ncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

§ 6º - O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º - No caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos § 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º - O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 59 - As resoluções e decretos legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60 - No 1º dia da Legislatura, o Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse e prestarão compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal de Mandaguçu.

§ 2º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

" PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

Art. 61 - O foro para o julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

Art. 62 - Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º - Na falta do Vice-prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 63 - O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

- I - do Município, por mais de dez dias consecutivos;
- II - do país, por qualquer prazo.

Parágrafo único:

O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios e a verba de representação, somente quando:

- I - impossibilitado para o exercício de cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

SDO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 64- O subsídio e a verba de representação do Prefeito e Verba de representação do Vice-prefeito, serão fixados ao término da Legislatura para vigir na seguinte.

§ 1º - O subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão de vencimento percebido por funcionário municipal.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito não excederá o valor do subsídio.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não excederá a 50% da verba de representação atribuída ao Prefeito.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65- Ao Prefeito compete:

- I - enviar à Câmara Municipal projetos de lei;
- II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III - sancionar ou promulgar leis determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;
- IV - regulamentar leis;
- V - prestar à Câmara Municipal, dentro de trintas dias as informações soliciadas;
- VI - comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa;
- VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.
- VIII - estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;
- IX - baixar atos administrativos;
- X - fazer publicar atos administrativos;
- XI - desapropriar bens, na forma da lei;
- XII - instituir servidões administrativas;

XIII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa;

XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVI - dispor sobre a execução orçamentária;

XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XIX - fixar os preços dos serviços públicos;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI - remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser dispendidos de uma só vez;

XXII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 15 de cada Mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser dispendidas por duodécimos;

XXIII - celebrar convênio "ad-referendum" da Câmara Municipal;

XXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXV - prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

XXVI - expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;

XXVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;

XXIX - denominar próprios e logradouros públicos;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI - encaminhar ao tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao

exercício anterior;

XXXII - remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXXIII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXIV - aplicar mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados incluídos previamente no Plano Diretor da Cidade, as penas sucessivas de:

- a) - parcelamento compulsório;
- b) - imposto progressivo no tempo;
- c) - desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 66 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII, e XXXIII.

Parágrafo único:

Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO IV

DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTOS

Art. 67 - Os Diretores de Departamentos do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo único :

Compete aos Diretores de Departamentos do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

- I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão no Departamento, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela mesa, podendo o Diretor ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 68 - Os Diretores de Departamentos, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos Tribunais competentes, e nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO V

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 69 - São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Municipal, em face da Constituição Estadual:

I - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II - os Partidos Políticos com representação na Assembleia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;

III - as Federações Sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

IV - o Deputado Estadual.

Art. 70 - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promova a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 71 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentá-

ria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, se rá exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único: .

Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 72 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá

I - a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão executiva da Câmara Municipal;

II - o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 73 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II - acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 74 - A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 75 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 76 - A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsá

vel que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos neces-
sários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considera-
dos esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Con-
tas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta
dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular
a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano ir-
reparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Muni-
cipal sua sustação.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 77 - O Município deverá organizar a sua administra-
ção e exercer suas atividades dentro de um processo de planejam-
to permanente.

Art. 78 - Como agente normativo e regulador da atividade
econômica, o Município exercerá, na forma da Legislação Federal, as
funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este de-
terminante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 79 - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes
e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, in-
tegrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incor-
porando e compatibilizando, visando:

- I - ao desenvolvimento social e econômico;
- II - ao desenvolvimento urbano e rural;
- III - à ordenação do território;
- IV - à articulação, integração e descentralização do
governo municipal e das respectivas entidades da administração indi-
reta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros dispo-
níveis;
- V - à definição das prioridades municipais.

Art. 80 - O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de Departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º - A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica;

§ 3º - A administração indireta poderá, também, ser exercida por subprefeituras.

Art. 81 - O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.

Art. 82 - O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 83 - As obras e serviços públicos serão executados - de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

§ 1º - As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta; por órgãos da administração indireta, ou, ainda, por terceiros.

§ 2º - As obras públicas realizadas no Município seguirão, estritamente, o Plano Diretor da Cidade.

Art. 84 - Incumbe ao Poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo único:

A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo - por terceiros.

VI - as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 85 - As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º - Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2º - O Município poderá retomar os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 86 - O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 87 - A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 88 - Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pelo Art. 27 da Constituição Estadual, e principalmente:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período.

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissões, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei, serão exercidos:

a) - preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

b) - obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos de carreira;

VI - é garantido ao servidor civil Municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XII - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - As contas da Administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 89 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único:

A criação de cargos da Câmara Municipal, dependerá de resolução do plenário, mediante proposta Mesa.

Art. 90 - Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, os Prefeitos, Vice-Prefeitos, os Vereadores e todos os funcionários públicos, deverão fazer declarações de bens.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 91 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único :

O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) - valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
- b) - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) - constituição de quadro dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) - sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira;
- e) - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

f) - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 92 - Todos os direitos e garantias previstos pelo Art. 34 da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município, aos seus servidores públicos.

Art. 93 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 94 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 95 - Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 96 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 97 - É assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

Art. 98 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito a perícia médica periódica durante os cinco anos imediatamente subsequentes;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na administração direta ou indireta, para todos os efeitos legais.

Art. 99 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.100 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso;
 - a) - de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) - cessão de direitos à aquisição de imóvel;
- III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- V - taxas:
 - a) - em razão do exercício do poder de polícia;

b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II :

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 101 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, sem razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art.102 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25%(vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) - $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) - até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art.103 - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único:

As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art.104 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art.105 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art.106 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art.107 - Aplicá-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art.108 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

Parágrafo único :

O município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo Art. 165 da Constituição Federal.

Art.109 - A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos no Art.112, III, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único:

As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art.110 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art.111 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá às Comissões Técnicas componentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas na comissão competente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto e lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo., enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.112.- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que exceda

o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados, pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de Impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação e à pesquisa;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art.113 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista orçamentariamente.

Art.114 - A despesa com pessoal ativo ou inativo do Muni-

cípio não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único :

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art.115 - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a dez por cento da receita do Município, excluídas as operações de crédito.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art.116 - O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna do Município;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV - emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

V - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município;

Art.117 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art.118 - Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art.119 - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art.120 - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art.121 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributária e creditícias, por meio da lei.

Art.122 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art.123 - O Município por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art.124 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art.125 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas incluídas previamente no Plano Diretor da Cidade, como destinadas a :

I - construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II - implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III - edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

Art.126 - A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar , dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícolas e pecuárias;

IV - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V - a criação e manutenção de parques de especial - interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art.127 - O plano diretor disporá, além de outros, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares , com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV - proteção ambiental;

V - a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;

VI - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;

VII - delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII - traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade;

§ 1º - O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;
II - especificação dos usos do solo;
III - aprovação ou restrições dos loteamentos;
IV - controle das construções urbanas;
V - proteção estética da cidade;
VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII - controle da poluição;

§ 2º - A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art.128 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.129 - Compete a União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão e cuja utilização será definida em lei.

Art.130 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único:

A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art.131 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art.132 - A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

Art.133 - Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único :

Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art.134 - O município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante com as aptidões econômicas, sociais, e dos recursos naturais, nele mobilizando todos os recursos do poder público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos integrados da iniciativa privada e governo municipal, estadual e federal.

§ 2º - O plano de desenvolvimento rural integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- I - A extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- II - A rede viária para o atendimento ao transporte humano e da produção;
- III - A conservação e a sistematização dos solos;
- IV - A preservação da flora e da fauna;
- V - A proteção do meio ambiente e o combate à poluição;
- VI - O fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- VII - A assistência técnica e a extensão rural oficial;
- VIII - A armazenagem e a comercialização;
- IX - A organização do produtor e do trabalhador rural;
- X - A habitação rural;
- XI - A diversificação das atividades agrícola, através de projetos integrados;

XII - O treinamento e capacitação de mão de obra rural;

XIII - O beneficiamento e a transformação industrial, de produtos da agropecuária.

§ 3º - Os serviços e atividades essenciais ao desenvolvimento rural do município, referenciados neste artigo, § 2º, poderão ser executados por organismo do Estado, União ou diretamente, pelo município, cabendo ainda a coparticipação, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, ou mediante instrumentos legais específicos que caracterizem a mútua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com a autorização da Câmara Municipal.

Art.135 - Lei municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído por profissional de Engenharia Agrônoma ligado ao poder executivo e pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

I - Diagnosticar as necessidades e prioridades, para ação na área rural do município;

II - Elaborar o plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;

III - Elaborar o Plano Operativo Anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no município;

IV - Apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no plano operativo anual;

V - Opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;

VI - Acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município;

VII - Avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação participativa do município;

VIII - Analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal, após 90 dias da promulgação desta lei, deve instituir o Conselho referido neste artigo.

§ 2º - O referido Conselho será ouvido pelo poder público em todas as ações relacionadas ao meio rural.

Art.136 - O poder público municipal criará um fundo, captando recursos advindos de taxaço de impostos, multas, programas especiais e orçamentários municipal, estadual ou federal, com o objetivo de viabilizar a efetiva execução do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado.

SEÇÃO III

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO SOLO AGRÍCOLA E DAS ÁGUAS

Art.137 - O poder público municipal deverá adotar a micro**ba**cia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica do município.

Art.138 - No que diz respeito ao sistema viário municipal o poder público municipal deverá gestionar estabelecendo um prazo - máximo de 05 (cinco) anos, para:

I - Que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não implantadas ou readequadas pela União, Estado ou o próprio município, tenham nas suas laterais obras tecnicamente adequadas, de controle ao escoamento de águas das chuvas, a fim de preservar da erosão as propriedades marginais;

II - Que todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas ou não, implantem - práticas tecnicamente adequadas de controle à erosão, para evitar a entrada de águas pluviais destas propriedades no leito ou laterais, das estradas;

III - Que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não, implantadas ou readequadas pela União, Estado ou o próprio Município, tenham nas suas laterais ou faixas de domínio, arborização tecnicamente recomendada visando a melhora e preservação do meio ambiente, fixação e conservação das obras citadas nos itens I e II - deste artigo.

Art.139 - O poder público municipal deve responsabilizar-se no sentido de que o abastecimento com água, de qualquer máquina

ou equipamento para aplicação de agrotóxico, não poderá ser feito através de captação direta por parte do equipamento em qualquer fonte de água de superfície.

Art.140 - O poder público municipal deve responsabilizar-se junto aos órgãos competente, da exigência de cumprimento das medidas efetivas que propiciem a não poluição e ações de recuperação da qualidade da água nos mananciais de superfície necessários ao consumo humano, fauna e flora.

Art.141 - O poder público municipal deve responsabilizar-se pela construção adequada de depósitos provisórios de embalagens usadas de agrotóxicos, para posterior recolhimento e destinação dos mesmos.

SEÇÃO IV

DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS RURAIS

Art.142 - O poder público municipal deverá apoiar os mecanismos que defendam as relações e melhoria nas condições de trabalho e salário, principalmente o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, garantindo com isto o respeito e a dignidade humana, devendo:

I - Através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, promover o cadastramento de toda a força de trabalho rural, principalmente a mão de obra volante, bem como as relações de trabalho existentes;

II - Com as informações obtidas no cadastramento, - promover estudo em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, elaborando propostas de soluções e participando no encaminhamento e execução das mesmas;

III - Construir e manter creches para filhos de trabalhadores rurais volantes;

IV - Construir abrigos adequados, em locais estratégicos para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais e volantes;

V - Estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais;

VI - Responsabilizar-se, juntamente com o DETRAN e Polícia Rodoviária Estadual e Federal, pela fiscalização e punição, dos infratores que não ofereçam a devida segurança e qualidade, no transporte dos trabalhadores rurais volantes, já prevista em lei.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.143 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II

DOS PORTADORES DE EXCEPCIONALIDADE E DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art.144 - O Município de Mandaguáçu, atuará em conjunto com a sociedade, no âmbito aos portadores de excepcionalidade e ou deficiência física.

Parágrafo Único:

Lei Municipal definirá a atuação do Poder Público Municipal, contemplando o seguinte:

- I - Criação de programas de prevenção à deficiência;
- II - Destinação de materiais e equipamentos especializados para o atendimento às pessoas portadoras de deficiência física ou mental;
- III - Transporte escolar gratuito para garantir ao deficiente o acesso à escola;
- IV - Instrução e treinamento profissional para capacitar o portador de deficiência ao mercado de trabalho, mesmo sob forma protegida.
- V - Garantia do desporto e lazer ao deficiente físico e mental;
- VI - Destinação de verbas, recursos materiais e humanos - à Escola da APAE de Mandaguáçu;
- VII - Garantia de vagas aos portadores de excepcionalidade nas creches e Escola Especial com atendimento especializado;
- VIII - Criação de uma Seção de ensino especial, ligado ao Departamento Municipal de Educação, para atender os problemas ligados

X - Facilitação de acesso aos bens e serviços públicos e coletivos com a eliminação de preconceitos;

XI - Isenção de impostos, taxas e contribuições municipais para entidades sem finalidade lucrativa, que prestam reconhecido serviço de atendimento aos portadores de excepcionalidade.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art.145 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.146 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.147 - A inspeção médica nos estabelecimentos de Ensino municipais, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único:

Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula do atestado de Vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art.148 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art.149 - São competências do município exercidas pelo Departamento de Saúde:

I - Comando do SUS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - A assistência à saúde;

IV - A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no município;

VII - A participação na administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de acordo com a realidade municipal;

IX - O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal.

XI - A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito, do Município;

XV - O planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - A execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades - nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - A complementação das normas referente às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços-privados de abrangência municipal;

XIX - A celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

Parágrafo único:

Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) - área geográfica de abrangência;
- b) - adscrição de clientela;
- c) - resolutividade dos serviços à disposição da população;

Art.150 - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar diretrizes da política-municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do S.U.S., devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art.151 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.152 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.153 - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 154 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.155 - O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art.156 - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação, e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art.157 - O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as desoperacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

Parágrafo único:

A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, E DO DESPORTO

Art.158 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.159 - O Município visando a valorização dos profissionais do ensino, mediante Lei, disporá sobre:

I - Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional; além de proporcionar meios de capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades.

II - Estatuto do Profissional do Magistério, garantindo os direitos adquiridos.

Art.160 - O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art.161 - Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, censurar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art.162 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as

I - cumprimento das normas de educação nacional e estadual;

II - autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo poder público competente.

Art.163 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.164 - Os recursos públicos municipais, serão destinados - às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, - cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando - houver falta de vagas e cursos regulares da Rede Pública, na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

§ 2º - A distribuição de recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art.165 - Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura do paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Parágrafo único:

Cabe ao poder público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Art.166 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art.167 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V I

DO MEIO AMBIENTE

Art.168 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos, essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV - Controlar o armazenamento de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam animais à crueldade;
- VII - Estabelecer padrões de qualidade ambiental e penalizar seu infrator, pessoa física ou jurídica, à sanção penal e administrativa, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados;
- VIII - Estimular atividades agropastoris em acordo com a vocação e aptidão do solo, segundo zoneamento agroclimático;
- IX - Reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal.

SEÇÃO VII

DO SANEAMENTO

Art.169 - O Município, juntamente com o Estado, instituirá com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural , com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único:

O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art.170 - É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da Cidade.

SEÇÃO VIII

DA HABITAÇÃO

Art.171 - A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - Atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art.172 - As entidades da administração direta e indireta responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO IX

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.173 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Art.174 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida digna.

Art. 175 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art.176 - A lei estadual disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, fabricação de veículos - de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previstos no Art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art.177 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e das regiões metropolitanas aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carente de recursos financeiros.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.178 - O Município publicará anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um dos seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício para fins de recenseamento e controle.

Art.179 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo único:

O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar à aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art.180 - Na presente Legislatura, para efeito do cálculo da remuneração dos Vereadores, será considerado o montante total percebido a qualquer título pelos Senhores Deputados Estaduais, mensalmente, conforme Certidão expedida pelo Poder Legislativo Estadual.

Art.181 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165 § 9º, I, II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito, subsequente será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro de elaboração e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa

Art.182 - Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as Entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art.183 - É assegurado aos servidores públicos municipais na forma da lei, a percepção do benefício do vale-transporte.

Art. 184 - O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas-necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo único :

Do processo de identificação participará Comissão Técnica da Câmara Municipal.

Art.185 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Março de 1990.

PRESIDENTE : Manuel Caraçato
VICE-PRESIDENTE : Laércio Hipólito da Silva
RELATOR : Antonio Aparecido Navachi



Câmara Municipal de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Emenda Modificativa

AO ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Modifique-se:

No Art.64 - Onde se lê " O subsídio e a verba de representação do Prefeito" leia-se " O subsídio e a verba de representação do Prefeito e verba de representação do Vice-Prefeito.

No § 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não excederá a 50% da verba de representação atribuída ao Prefeito.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de Março de 1990.

Autor : Legislativo Municipal.

Justificação: Em virtude de não haver referência a verba de representação do Vice-Prefeito.

APROVADO em: votação única

VOTAÇÃO por: unanimidade

S.S. Em 19 de 03 de 1990

Presidente



Câmara Municipal de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA

Ao ANTEPROJETO DE LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO

Inclua-se onde couber:

Art. - Na presente Legislatura, para efeito do cálculo da remuneração dos Vereadores, será considerado o montante total percebido a qualquer título pelos senhores Deputados Estaduais, mensalmente, conforme Certidão expedida pelo Poder Legislativo Estadual.

Sala das Sessões aos 17 dias do mês de Março de 1990.

Autor : Legislativo Municipal

Justificação: a cláusula proposta na emenda visa assegurar a regularização do pagamento efetuado aos senhores vereadores.

APROVADO em: votação única

VOTAÇÃO por: unanimidade

S.S. Em 19 de 03 de 1990

Presidente



Câmara Municipal de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA

Ao ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Inclua-se onde couber:

Art . - A inspeção médica nos estabelecimentos de Ensino Municipais, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula do atestado de Vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de Março de 1990.

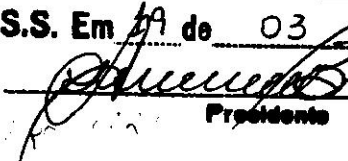
Autor : Legislativo Municipal.

Justificação: A cláusula proposta na emenda visa assegurar um acompanhamento mais acentuado na prevenção de doenças infecto-contagiosas .

APROVADO em: votação única

VOTAÇÃO por: unanimidade

S.S. Em 19 de 03 de 19 90


Presidente



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

Mandaguáçu, 16 de março de 1990.

Ref.: - Lei Orgânica Municipal

Prezado Sr.

O Departamento de Saúde, no uso de suas atribuições, sugere a inclusão do artigo abaixo descrito, na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

" Artigo nº 196 A inspeção médica nos estabelecimentos de Ensino municipais, terá caráter obrigatório.

Paragrafo Unico - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula do atestado de Vacina contra moléstias infecto-contagiosas."

Contando merecer o apoio de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Ogle Beatriz Bacchi de Souza
Ass. dos Serv. de Atend. Básicos de Saúde.

Marli Rosangela V. Pegini
Diretora do Departamento de Saúde.



EMENDA ADITIVA

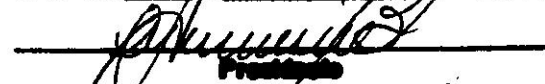
Câmara Municipal de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO em: votação única

VOTAÇÃO por: unanimidade

S.S. Em 19 de março de 1990


Presidente

Ao ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Inclua-se onde couber:

Art. - O Município de Mandaguáçu, atuará em conjunto com a sociedade, no âmbito aos portadores de excepcionalidade ou deficiência física.

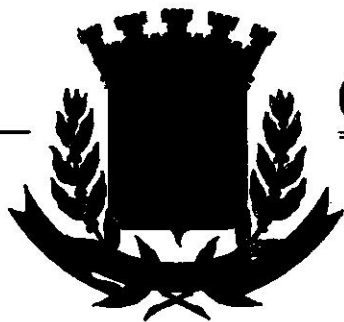
Parágrafo Único - Lei Municipal definirá a atuação do Poder Público Municipal, contemplando o seguinte:

- I - Criação de programas de prevenção de deficiências;
- II - Destinação de materiais e equipamentos especializados para o atendimento às pessoas portadoras de deficiências físicas ou mental.
- III - Transporte escolar gratuito para garantir ao deficiente o acesso à escola.
- IV - Instrução e treinamento profissional para capacitar o portador de deficiência ao mercado de trabalho, mesmo sob forma protegida.
- V - Garantia do desporto e lazer ao deficiente físico e mental.
- VI - Destinação de verbas, recursos materiais e humanos à Escola APAE de Mandaguáçu.
- VII - Garantia de vagas aos portadores de excepcionalidade nas creches e Escola especial com atendimento especializado;
- VIII - Criação de uma Seção de ensino especial, ligado ao Departamento Municipal de Educação, para atender os problemas ligados aos portadores de excepcionalidade e deficiência física;
- IX - Eliminação de barreiras arquitetônicas dos logradouros públicos;
- X - Facilitação de acesso aos bens e serviços públicos e coletivos - com a eliminação de preconceitos;
- XI - Isenção de impostos e taxas, contribuições municipais para entidades sem finalidade lucrativa, que prestam reconhecido serviço de atendimento aos portadores de excepcionalidade.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de Março de 1990.

Autor- Legislativo Municipal

Justificação : Atendimento à emenda popular.



Câmara Municipal de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA

Ao ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Inclua-se onde couber:

Art. - O Município visando a valorização dos Profissionais do ensino, mediante Lei, disporá sobre:

I - Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para o Magistério Público com piso salarial profissional, além de proporcionar meios de capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades.

II - Estatuto do Profissional do Magistério, garantindo os direitos adquiridos.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de Março de 1990.

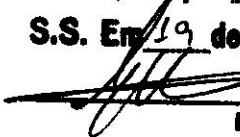
Autor : Legislativo Municipal.

Justificação: A clausula proposta na emenda visa assegurar os direitos do Profissional do Magistério.

APROVADO em: votação única

VOTAÇÃO por: unanimidade

S.S. Em 19 de março de 1990


Presidente